

483a	Remanejamento de dotação incluída ou acrescida em decorrência de emenda individual, classificadas com "RP 6", e não classificadas como ações e serviços públicos de saúde (IU 6), solicitado pelo autor da emenda ou indicado pelo Poder Legislativo.	Anulação de dotação decorrente de emenda do mesmo autor, e não classificada como ações e serviços públicos de saúde (IU 6) desde que haja impedimento técnico ou legal à execução da programação orçamentária que se pretenda cancelar, ou, na ausência de impedimento, promover-se o remanejamento entre grupos de natureza da despesa, no âmbito da mesma emenda.	LOA-2017, art. 4º, § 7º.	15/12/2017
484	Remanejamento de dotação incluída ou acrescida por emenda individual, classificadas com "RP 6", em decorrência da não deliberação de Projeto de Lei, pelo Congresso Nacional, enviado pelo Poder Executivo nos termos do inciso III do caput do art. 69 da LDO-2017.	Anulação de dotação relativa à emenda do mesmo autor, classificadas com "RP 6", com impedimento insuperável de ordem técnica, constante de Projeto de Lei não deliberado pelo Congresso Nacional.	LOA-2017, art. 4º, § 8º.	15/12/2017

Observações:

- a) a anulação de dotações orçamentárias relativas a despesas obrigatórias, de que trata a Seção I do Anexo III da LDO-2017, somente poderá ocorrer se destinada ao atendimento de despesas da mesma espécie (despesas obrigatórias), conforme estabelece o inciso II do § 3º do art. 45, observada a vedação constante do art. 113, ambos dessa Lei;
- b) os recursos relativos à contrapartida nacional de empréstimos internos e externos (Identificadores de Uso "1", "2", "3" e "4") e ao pagamento de juros e outros encargos da dívida e amortização (GNDs "2" e "6") somente poderão ser remanejados para outras categorias de programação se destinados às mesmas finalidades (contrapartida ou juros, outros encargos e amortização, respectivamente), conforme dispõe o art. 56 da LDO-2017;
- c) a suplementação ou a anulação de dotações, mediante a utilização do tipo de alteração orçamentária "407", não poderá ser superior ao limite de 30% (trinta por cento) do valor do respectivo subtítulo aprovado na LOA-2017, consideradas as alterações efetuadas por meio do tipo "403F", já publicadas;
- d) na anulação de dotações, é vedado o cancelamento de quaisquer valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas individuais ("RP 6"), salvo quando for observado o disposto no art. 4º desta Portaria;
- e) o remanejamento de eventuais disponibilidades de dotações orçamentárias relativas aos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica, e auxílio-transporte, para o atendimento de outras despesas, inclusive da própria unidade orçamentária, somente poderá ocorrer se, comprovadamente, não houver necessidade de suplementação das referidas dotações de outras unidades orçamentárias de cada órgão orçamentário dos respectivos Poderes, do MPU e da DPU;
- f) na abertura dos créditos poderão ser incluídos GNDs, além dos aprovados no respectivo subtítulo, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente;
- g) o tipo 483a não poderá ser utilizado para abertura de crédito suplementar de remanejamento de dotações objeto de emendas individuais ("RP 6") com impedimento de ordem técnica de execução, constante de Projeto de Lei não deliberado pelo Congresso Nacional, a que se refere o inciso IV do caput do art. 69 da LDO-2017, o que deverá ocorrer mediante a utilização do tipo "484";
- h) o cancelamento de dotações com "RP 6" somente poderá ocorrer se destinado à suplementação de dotações com "RP 6", do mesmo autor, o qual deverá ser realizado por intermédio dos tipos 483a ou 484, conforme o caso, mantendo-se a identificação da emenda objeto de suplementação;
- i) a data-limite de 15/12/2017, prevista no tipo 483a, não exime a obrigatoriedade de cumprimento do prazo de 10 de julho de 2017 a que se refere o art. 13 desta Portaria;
- j) a utilização do tipo 419 desta tabela fica restrita aos casos em que o valor total do subtítulo aprovado na LOA-2017 for inferior ao valor do PLOA-2017, independentemente da classificação por RP, fonte ou GND;
- k) a exigência de impedimento técnico ou legal para anulação de dotação, prevista no tipo 483a, não se aplica quando se tratar de remanejamento entre grupos de natureza de despesa, no âmbito da mesma emenda.

PORTARIA Nº 8, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017

Estabelece procedimentos e prazos para solicitação de alterações orçamentárias, no exercício de 2017, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 11, inciso II, do Anexo I do Decreto nº 8.818, de 21 de julho de 2016, e tendo em vista, especialmente, o disposto nos arts. 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 54, 55, 56, 60, § 2º, 69, caput, incisos III e IV, e §§ 1º e 5º, e 113 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, no art. 4º da Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, no Decreto nº 8.582, de 4 de dezembro de 2015, e no Decreto nº 8.970, de 23 de janeiro de 2017, resolve:

CAPÍTULO I DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS Seção I Disposições Preliminares

Art. 1º As alterações orçamentárias relativas aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive no que concerne a fonte de recursos, a modalidade de aplicação, a identificadores de uso (IU) e de resultado primário (RP), bem como a esfera orçamentária e codificação orçamentária, serão regidas no corrente exercício financeiro pelos procedimentos contidos na presente Portaria.

Parágrafo único. Para fins desta Portaria:

I - não se considera como alteração orçamentária a modificação de títulos de ações e subtítulos, autorizada no art. 43, § 1º, inciso III, alínea "b", da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 - LDO-2017, devendo a sua solicitação observar o mesmo procedimento previsto no § 1º do art. 7º desta Portaria;

II - considera-se como alteração orçamentária a modificação do identificador de doação e de operação de crédito e o remanejamento entre Planos Orçamentários - PO, inclusive quando envolver a criação de novo PO;

III - nas referências ao Ministério Público da União - MPU considera-se incluído o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP; e

IV - considera-se órgão setorial aquele integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal - SPOF, ou equivalente.

Seção II

Dos Tipos de Alterações Orçamentárias

Art. 2º A Unidade Orçamentária - UO indicará o tipo de alteração orçamentária solicitada, de acordo com a "Tabela de Tipos de Alterações Orçamentárias", constante do Anexo desta Portaria, e o respectivo fundamento legal, cabendo ao respectivo órgão setorial verificar a exatidão dessas informações.

Art. 3º Cada solicitação deverá restringir-se a uma única espécie de crédito adicional, conforme definido no art. 41 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto nos arts. 11 e 12 desta Portaria.

Seção III

Das Solicitações de Alterações Orçamentárias

Art. 4º As solicitações de alterações orçamentárias deverão ter início na UO interessada, mediante acesso on-line ao Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, exceto para as modalidades de aplicação de dotações classificadas com RPs diferentes de "6" ("RP 6"), e serão encaminhadas ao órgão setorial correspondente.

§ 1º As informações prestadas pelas UOs serão analisadas pelo órgão setorial referido no caput, que procederá a avaliação global da necessidade dos créditos solicitados e das possibilidades de oferecer recursos compensatórios, manifestando-se, nas áreas de sua competência, sobre a validade dos pleitos, manifestação essa que será parte integrante das solicitações iniciadas nas UOs.

§ 2º Todas as alterações orçamentárias que envolverem "RP 6" deverão ser realizadas por meio do módulo do orçamento impositivo do SIOP.

Art. 5º Os órgãos setoriais encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - SOF/MP, mediante acesso on-line ao SIOP, as solicitações de créditos suplementares e especiais de suas unidades, observadas as disposições desta Portaria, nos seguintes prazos:

I - créditos dependentes de autorização legislativa: segundo decêndio de março e primeiro decêndio de setembro; e

II - créditos autorizados na Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, Lei Orçamentária de 2017 - LOA-2017: segundo decêndio de março e primeiro decêndio de setembro e de novembro, sem prejuízo dos prazos de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Para o atendimento dos prazos previstos neste artigo, os órgãos setoriais poderão estabelecer prazos para as suas UOs subordinadas ou vinculadas elaborarem as respectivas solicitações de crédito.

§ 2º As solicitações de créditos suplementares autorizados na LOA-2017, para o atendimento das despesas a seguir relacionadas, poderão, excepcionalmente, ser encaminhadas até 8 de dezembro de 2017, consideradas as despesas efetivamente realizadas até o mês de novembro de 2017:

I - contribuições da União, de suas Autarquias e Fundações para o custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais (art. 4º, caput, inciso I, alínea "a");

II - serviço da dívida (art. 4º, inciso I, alínea "b"); e

III - despesas classificadas com "RP 1", desde que a necessidade tenha sido demonstrada no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e à LDO-2017, na forma do Quadro 9 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do Governo Central (art. 4º, caput, inciso II).

§ 3º Os prazos previstos no inciso II do caput e no § 2º, deste artigo, não se aplicam às solicitações de créditos suplementares destinados ao pagamento de sentenças judiciais de empresas estatais dependentes, as quais poderão ser enviadas até 15 de dezembro de 2017.

§ 4º Os órgãos setoriais que possuam sistemas próprios de gestão de alterações orçamentárias deverão enviar diariamente, por meio de serviços disponibilizados na internet pela SOF/MP, o conjunto de solicitações de alterações orçamentárias criado ou alterado no dia.

§ 5º Não se aplicam às solicitações de abertura de créditos extraordinários os prazos previstos neste artigo.

Art. 6º Aplicam-se os prazos referidos no inciso II do caput do art. 5º desta Portaria ao encaminhamento de solicitações de alterações relativas a:

I - esfera orçamentária;

II - fonte de recurso (Fte);

III - identificador de uso (IU);

IV - identificador de doação e de operação de crédito (IDOC);

V - identificador de resultado primário (RP), exceto "RP 6" e "RP 7", que não poderão ser alterados;

VI - ajuste na codificação orçamentária; e

VII - transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, nos termos do disposto no § 5º do art. 167 da Constituição.

Art. 7º As solicitações de alterações orçamentárias serão efetuadas por categoria de programação em seu menor nível, na forma definida no art. 5º, caput, inciso I, da LDO-2017, especificando, para cada uma, a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a fonte de recurso, a modalidade de aplicação, os identificadores de uso e de resultado primário e o PO, quando for o caso.

§ 1º Nos tipos de alterações orçamentárias 200 e 500, de que trata a Tabela referida no art. 2º desta Portaria, caso existam projetos, atividades, operações especiais ou subtítulos novos, o interessado deverá proceder ao seu cadastramento prévio de acordo com as instruções constantes do SIOP.

§ 2º As alterações orçamentárias não poderão conter suplementação na modalidade de aplicação "99 - A Definir", exceto quando for cancelada essa mesma modalidade e os tipos constantes do Anexo desta Portaria forem 600, 601, 602, 700a, 700b, 710, 910, 911 ou 920.

§ 3º Aplica-se o procedimento previsto no § 1º deste artigo à criação de PO, independentemente do tipo de alteração orçamentária.

§ 4º Adicionalmente às informações a que se refere o caput deste artigo, deverá ser informado o identificador da emenda individual ou de bancada estadual se forem utilizados os Tipos de Alteração Orçamentária 183a, 183b, 184, 185a, 185b, 121, e 201, quando for o caso, constante da Tabela de que trata o Anexo desta Portaria.

Art. 8º As solicitações de créditos à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação de receitas próprias ou vinculadas, do Tesouro Nacional e de Outras Fontes, serão acompanhadas das reestimativas das receitas elaboradas no SIOP com base na arrecadação registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e na tendência do exercício.

Art. 9º Quando se tratar de créditos adicionais à conta de recursos provenientes de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2016, as solicitações deverão observar os valores divulgados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, a classificação por fonte de recursos estabelecida na Portaria SOF nº 1, de 19 de fevereiro de 2001, e alterações posteriores, assim como as vinculações das receitas que deram origem a esse superávit, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF.

Art. 10. As metas relativas às programações incluídas por meio de créditos especiais deverão ser informadas a cada solicitação desses créditos, sendo facultado nos demais casos.

Art. 11. As solicitações de créditos adicionais relativas:

I - a pessoal e encargos sociais, a benefícios aos servidores, empregados e/ou dependentes e a indenizações, benefícios e pensões indenizatórias decorrentes de legislação especial e/ou de decisões judiciais, deverão ser encaminhadas em um único pedido de crédito do SIOP, para cada órgão e para cada tipo de crédito constante da Tabela referida no art. 2º desta Portaria; e

II - a sentenças judiciais transitadas em julgado de empresas públicas dependentes observarão, além das disposições desta Portaria, as normas e os procedimentos contidos na Portaria SOF nº 1, de 11 de janeiro de 2010.



Parágrafo único. O remanejamento de eventuais disponibilidades de dotações orçamentárias relativas aos benefícios de que trata o inciso I do caput deste artigo para o atendimento de outras despesas, inclusive da própria unidade orçamentária, somente poderá ocorrer se, comprovadamente, não houver necessidade de suplementação das referidas dotações de outras unidades orçamentárias, respectivamente, do Poder Executivo ou de cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU e da Defensoria Pública da União - DPU, em atendimento ao disposto no art. 113 da LDO-2017.

Art. 12. O encaminhamento das solicitações de créditos adicionais destinados ao pagamento de despesas decorrentes de liminares em mandado de segurança, cautelares ou antecipações de tutela, observado o disposto na Portaria SOF nº 4, de 19 de maio de 2000, fica condicionado ao atestado da Consultoria Jurídica do respectivo Ministério supervisor quanto à força executória da ordem judicial, mediante Parecer exarado nos autos do Processo, em conformidade com o art. 4º do Decreto nº 2.839, de 6 de novembro de 1998.

Art. 13. As solicitações de alterações orçamentárias deverão obedecer à forma e ao detalhamento estabelecidos na LOA-2017, além da informação do PO e do identificador de emenda individual ou de bancada estadual, quando couber.

§ 1º A solicitação de remanejamento de PO, inclusive sua criação, quando for o caso, poderá ser efetuada a qualquer tempo mediante a utilização do tipo de alteração orçamentária 911, constante da Tabela referida no art. 2º desta Portaria.

§ 2º O remanejamento de PO não poderá implicar alteração de qualquer classificação orçamentária ou valor constante da LOA-2017.

Subseção I

Das Justificativas

Art. 14. As solicitações de créditos adicionais deverão conter exposição circunstanciada que as justifiquem, indicando:

I - necessidade da alteração;

II - a causa da demanda;

III - as formas de financiamento do crédito e a adequação da proposta à meta fiscal vigente, sem prejuízo da observância do disposto no art. 35 desta Portaria;

IV - a verificação das fontes de recursos e dos identificadores de uso - IU e de resultado primário - RP;

V - a urgência, a relevância e a imprevisibilidade da despesa para a edição de Medida Provisória;

VI - a legislação específica; e

VII - outras informações que forem necessárias.

§ 1º As solicitações de créditos adicionais que objetivem o pagamento de precatórios deverão atender ao disposto nos arts. 28 e 29 da LDO-2017, bem como informar o motivo da sua não inclusão na relação de que trata o referido art. 29.

§ 2º Aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo às solicitações de alterações de fonte de recursos, de identificadores de uso, de doação e de operação de crédito e de resultado primário, de código de ações e de subtítulos e de PO.

Subseção II

Dos Procedimentos Essenciais

Art. 15. Cabe aos órgãos setoriais apreciar as solicitações de alterações orçamentárias sob os aspectos legal, de planejamento, de programação e execução orçamentária e financeira e aprovar ou não, em primeira instância, tais solicitações, considerando sua repercussão no programa de trabalho do Ministério ou órgão.

§ 1º Os recursos oferecidos para anulação não poderão ser objeto de execução ou de outras alterações orçamentárias enquanto a solicitação estiver em tramitação.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no § 1º, os órgãos setoriais referidos no caput deverão proceder ao bloqueio, no SIAFI, das dotações orçamentárias oferecidas para anulação, ou determinar que as unidades subordinadas assim o façam, exceto se já estiverem sido bloqueadas em decorrência de outros procedimentos.

§ 3º Considerar-se-ão em tramitação, para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º, as solicitações de alterações orçamentárias não devolvidas pela SOF/MP.

§ 4º A SOF/MP realizará a transferência, no SIAFI, dos valores referentes às dotações oferecidas para anulação, bloqueados ou contidos, para a conta "29212.01.06 - CRÉDITO BLOQUEADO PARA REMANEJAMENTO PELA SOF" antes do envio do crédito, ou da edição da Portaria de que trata o inciso III do § 1º do art. 43 da LDO-2017.

§ 5º Eventuais inversões de saldo na conta "29212.01.01 - CRÉDITO BLOQUEADO PARA REMANEJAMENTO", em decorrência da inexistência de bloqueio de que trata o § 2º deste artigo para fazer face à transferência explicitada no § 4º, são de total responsabilidade dos órgãos setoriais, cabendo exclusivamente a eles as providências necessárias para a regularização das aludidas inversões.

Art. 16. No cancelamento de dotações constantes dos atos de abertura de crédito suplementar autorizados no art. 4º da LOA-2017, fica vedado o cancelamento de quaisquer valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas individuais e de bancada estadual, classificadas com "RP 6" e "RP 7", respectivamente, divulgadas na página da internet da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO do Congresso Nacional, nos termos da alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 136 da LDO-2017.

§ 1º Não se aplica a vedação do cancelamento das emendas a que se refere o caput quando houver solicitação expressa de seu autor ou indicação do Poder Legislativo e forem observadas as demais condições estabelecidas no § 7º do art. 4º da LOA-2017.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, o preâmbulo do ato de abertura do crédito deverá conter referência:

I - ao § 7º, inciso I, do art. 4º da LOA-2017; ou

II - aos §§ 7º, inciso I, e 8º do art. 4º da LOA-2017 e ao inciso IV do caput do art. 69 da LDO-2017, quando se referir a Projeto de Lei não deliberado pelo Congresso Nacional.

§ 3º Os créditos abertos nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo deverão identificar, na suplementação, o autor e a emenda objeto de suplementação, a fim de possibilitar essa identificação na execução.

§ 4º O órgão setorial solicitante de crédito suplementar que envolva cancelamento de emenda individual ou de bancada estadual deverá enviar, em meio eletrônico, a solicitação do autor da emenda, prevista no inciso I do § 7º do art. 4º da LOA-2017.

Art. 17. Aplica-se o disposto no § 4º do art. 16 às solicitações de crédito dependentes de autorização legislativa, de que trata o inciso I do art. 5º desta Portaria.

Art. 18. Os órgãos setoriais referidos no art. 15 desta Portaria deverão, ainda, observar o disposto no art. 13 do Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993, além de outras normas aplicáveis à matéria, quando da análise das solicitações de créditos adicionais para o atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais.

Seção IV

Das Modificações das Modalidades de Aplicação

Art. 19. As modificações das modalidades de aplicação, constantes da LOA-2017 e de seus créditos adicionais, inclusive os reabertos, observado o disposto nos §§ 1º e 3º do art. 15 desta Portaria, serão efetuadas diretamente no SIAFI ou no SIOP, conforme o caso, pelas UOs contempladas com os respectivos créditos orçamentários, de acordo com o § 3º do art. 43 da LDO-2017, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º As modificações, a que se refere o caput, relativas às dotações orçamentárias de órgãos do Poder Executivo, classificadas com "RP 6", deverão ser realizadas, inicialmente, no SIOP.

§ 2º Os prazos previstos nesta Portaria não se aplicam às modificações de que trata este artigo.

Art. 20. As modificações efetivadas diretamente no SIAFI, de acordo com o caput do art. 19 desta Portaria, deverão ser encaminhadas pela STN/MF à SOF/MP para fins de atualização dos dados constantes do SIOP, enquanto as realizadas nos termos do § 1º do referido artigo serão enviadas pela SOF/MP à STN/MF para atualização dos dados contidos no SIAFI e viabilização da execução das despesas pertinentes.

CAPÍTULO II

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Seção I

Do Acompanhamento da Receita

Art. 21. O acompanhamento sistemático e periódico das informações relativas às receitas próprias e vinculadas, do Tesouro Nacional e de Outras Fontes dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal, que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, será realizado por meio das informações registradas no SIAFI.

§ 1º Na análise das solicitações de alterações orçamentárias que envolvam as receitas referidas neste artigo, serão consideradas, em relação à sua realização, exclusivamente as informações registradas no SIAFI, bem como o excesso de arrecadação apurado de acordo com as reestimativas elaboradas no SIOP.

§ 2º As reestimativas das receitas ocorrerão bimestralmente quando das avaliações da receita e da despesa de que trata o art. 9º da LRF.

Seção II

Do Acompanhamento das Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 22. O acompanhamento mensal das despesas com pessoal e encargos sociais realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, será efetuado com base nas informações registradas no SIAFI e no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE.

Art. 23. As projeções das despesas com pessoal e encargos sociais serão elaboradas com base no acompanhamento previsto no art. 22 desta Portaria, com o objetivo de subsidiar os processos de definição de limites para a elaboração da proposta orçamentária do exercício seguinte e de concessão de créditos adicionais no exercício corrente.

§ 1º A base de projeção efetivada pela SOF/MP será revisada mensalmente.

§ 2º A SOF/MP agendará reuniões com o órgão setorial, quando necessário, para avaliação das bases de projeção, visando ao cumprimento do disposto no caput.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. O encaminhamento das solicitações de alterações orçamentárias à SOF/MP será processado, exclusivamente, por meio de pedido constante do SIOP.

Art. 25. Para fins do disposto no art. 4º, caput, incisos I, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p", "q", "r", "s", "t", "u", "v", "w", "x", "y", "z", II, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p", "q", "r", "s", "t", "u", "v", "w", "x", "y", "z", III, alíneas "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p", "q", "r", "s", "t", "u", "v", "w", "x", "y", "z", IV, alínea "c", item "2", da LOA-2017, entende-se como recursos próprios, tal qual definida no art. 4º da Portaria SOF nº 10, de 22 de agosto de 2002, os recursos classificados nas fontes "50 - Recursos Próprios Não Financeiros" e "80 - Recursos Próprios Financeiros".

Art. 26. Os projetos de lei de créditos suplementares e especiais serão encaminhados ao Congresso Nacional até 15 de outubro de 2017, preferencialmente de forma consolidada, observadas as seguintes áreas temáticas, salvo em relação à área temática XVI, que deverá ser desmembrada em órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, e em órgãos do Poder Executivo:

I - Transporte, com as matérias relativas ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, seus órgãos, entidades e fundos;

II - Saúde, com as matérias relativas ao Ministério da Saúde, seus órgãos, entidades e fundos;

III - Educação e Cultura, com as matérias relativas aos Ministérios da Educação e da Cultura, seus órgãos, entidades e fundos;

IV - Integração Nacional, com as matérias do Ministério da Integração Nacional, seus órgãos, entidades e fundos;

V - Agricultura, Pesca e Desenvolvimento Agrário, com as matérias do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, seus órgãos, entidades e fundos, Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, estes vinculados à Presidência da República;

VI - Desenvolvimento Urbano, com as matérias do Ministério das Cidades, seus órgãos, entidades e fundos;

VII - Turismo, com as matérias do Ministério do Turismo, seus órgãos, entidades e fundos;

VIII - Ciência e Tecnologia e Comunicações, com as matérias do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, seus órgãos, entidades e fundos;

IX - Minas e Energia, com as matérias do Ministério de Minas e Energia, seus órgãos, entidades e fundos;

X - Esporte, com as matérias do Ministério do Esporte, seus órgãos, entidades e fundos;

XI - Meio Ambiente, com as matérias do Ministério do Meio Ambiente, seus órgãos, entidades e fundos;

XII - Fazenda e Planejamento, com as matérias relativas aos Ministérios da Fazenda, exceto Superintendência Nacional de Previdência Complementar, e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, seus órgãos, entidades e fundos, a Encargos Financeiros da União, a Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, a Operações Oficiais de Crédito e a Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal;

XIII - Indústria, Comércio e Micro e Pequenas Empresas, com as matérias do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, seus órgãos, entidades e fundos, uma vez que as programações relacionadas ao tema micro e pequenas empresas constam da Presidência da República;

XIV - Trabalho, Previdência e Assistência Social, com as matérias da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, dos Ministérios do Trabalho e do Desenvolvimento Social e Agrário, seus órgãos, entidades e fundos;

XV - Defesa, Justiça e Direitos Humanos, com as matérias relativas aos Ministérios da Defesa, da Justiça e Segurança Pública e dos Direitos Humanos, seus órgãos, entidades e fundos; e

XVI - Presidência, Poder Legislativo, Poder Judiciário, MPU, DPU e Relações Exteriores, com as matérias relativas:

a) aos Poderes Legislativo e Judiciário, à DPU e ao MPU;

b) à Presidência da República, exceto Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, ao Ministério das Relações Exteriores, ao Gabinete da Vice-Presidência da República, à Advocacia-Geral da União e ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, seus órgãos, entidades e fundos.

§ 1º Em face do disposto no caput e no § 15, ambos do art. 44 da LDO-2017, os projetos de lei de créditos suplementares e especiais dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União poderão ser encaminhados de forma consolidada por esses tipos de crédito, mas não poderão ser integrados por órgãos do Poder Executivo, salvo quando se tratar, exclusivamente, de dotações orçamentárias classificadas com "RP 6" ou forem destinadas a pessoal e encargos sociais, aos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica e auxílio-transporte e sentenças judiciais.

§ 2º A área temática e os respectivos órgãos, a que se refere o inciso XV do caput, foram ajustados em decorrência da reforma administrativa do Poder Executivo constante da Medida Provisória nº 768, de 2 de fevereiro de 2017.

Art. 27. As dotações orçamentárias alocadas na LOA-2017 destinadas à contrapartida nacional de empréstimos internos e externos e para o pagamento de amortização, juros e outros encargos, somente poderão ser anuladas para a abertura de créditos com outras finalidades, mediante projeto de lei a ser aprovado pelo Congresso Nacional, tendo em vista o disposto no art. 56 da LDO-2017.

Art. 28. O limite de remanejamento de dotações, de que tratam a alínea "e" do inciso I e a alínea "f" do inciso III, do art. 4º da LOA-2017, entre subtítulos de ações do mesmo programa, aprovadas na referida Lei, no âmbito de cada órgão orçamentário, mediante a utilização do tipo de alteração orçamentária "107", constante da Tabela a que se refere o Anexo desta Portaria, poderá ser ampliado para até 30% (trinta por cento) do valor do respectivo subtítulo, consideradas as alterações já efetivadas por intermédio dos tipos 101e e 103f, constante da referida Tabela, e observadas as restrições contidas nas aludidas alíneas.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, poderão ser consideradas como integrantes do órgão orçamentário as unidades orçamentárias sob a sua supervisão.

Art. 29. A solicitação de abertura de crédito adicional para o atendimento de despesas primárias obrigatórias do Poder Executivo, à conta de anulação de dotações relativas a despesas primárias discricionárias, deverá ser acompanhada da indicação dos limites de movimentação e empenho dessas últimas despesas que deverão ser remanejados para a execução das despesas atendidas.

Parágrafo único. Após a abertura do crédito adicional a que se refere o caput deste artigo, a SOF/MP tomará as providências necessárias ao remanejamento dos limites de movimentação e empenho.

Art. 30. Caberá ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, ou autoridade equivalente, de cada Ministério ou órgão, adotar as medidas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 31. O descumprimento ou inobservância dos procedimentos contidos na presente Portaria, especialmente do disposto nos arts. 10, 11, 14, 15, § 1º, 16, 17 e 29, caput, poderá ensejar a devolução dos pleitos relativos aos órgãos ou entidades envolvidos.

Art. 32. Os créditos suplementares autorizados na LOA-2017, que dependem de ato do Poder Executivo para a sua abertura, terão como prazo máximo para publicação o dia 15 de dezembro de 2017, conforme estabelece o § 5º do art. 4º da LOA-2017, exceto os relativos aos incisos I, alíneas "a" e "b", e II do caput do referido artigo, relacionados no § 2º do art. 5º desta Portaria, os quais poderão ser publicados até 31 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. Também poderão ser publicados até 31 de dezembro de 2017 os atos de transposição, remanejamento ou transferência de dotações orçamentárias de uma categoria de programação para outra, classificadas, exclusivamente, na função 19 - Ciência e Tecnologia e/ou nas subfunções 571 - Desenvolvimento Científico;

572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e 573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico (tipo "921"), nos termos do § 5º do art. 167 da Constituição.

Art. 33. Na abertura dos créditos suplementares, poderão ser incluídos grupos de natureza de despesa, além dos aprovados no respectivo subtítulo, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente.

Art. 34. Ressalvadas orientações supervenientes em contrário, a solicitação de remanejamento de dotações decorrentes de valores incluídos ou acrescidos à programação em decorrência de emendas individuais ou de bancada estadual, a que se referem os §§ 7º e 8º do art. 4º da LOA-2017 e os tipos de crédito 183a, 183b, 184, 185a e 185b, bem como quando envolver os tipos 120 e 200, constantes do Anexo desta Portaria, deverá ser encaminhada, no âmbito do Poder Executivo, por intermédio do órgão setorial contemplado com a emenda, observado o disposto nesta Portaria.

§ 1º Quando o remanejamento referido no caput envolver o cancelamento em um órgão e suplementação em outro, o encaminhamento deverá ser feito pelo órgão setorial beneficiado com a suplementação.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, o órgão setorial que receber a solicitação deverá articular-se com o outro órgão setorial envolvido a fim de viabilizar o remanejamento solicitado.

Art. 35. Em observância ao disposto no § 3º do art. 4º da LOA-2017 e no § 5º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, a abertura de créditos suplementares e especiais para o atendimento de despesas primárias à conta de fontes financeiras ou de excesso de arrecadação impõe o cancelamento de despesas primárias em valor correspondente.

Art. 36. A implementação no SIOF e no SIAFI da retificação:

I - da LOA-2017, publicada no Diário Oficial da União, será realizada mediante a utilização do tipo "925", constante do Anexo desta Portaria; e

II - dos atos de alteração orçamentária, por meio de ajustes das modificações anteriormente efetivadas.

Art. 37. Os procedimentos estabelecidos por esta Portaria aplicam-se, no que couber, aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao MPU e à DPU, sem prejuízo do disposto na Portaria SOF nº 07, de 14 de fevereiro de 2017.

Art. 38. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE SOARES

ANEXO

TABELA DE TIPOS DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

I - CRÉDITOS SUPLEMENTARES AUTORIZADOS NA LEI Nº 13.414, DE 10 DE JANEIRO DE 2017, LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2017 - LOA-2017

TIPO	DESCRIÇÃO	FONTES DE RECURSOS	AUTORIZAÇÃO	DOCUMENTO A SER PUBLICADO
II - Suplementação de dotações classificadas com "RP 0":				
101a	Destinadas à Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais.	1. anulação de dotações consignadas a essas despesas; 2. anulação de dotações classificadas com "RP 1" e "RP 2", até o limite de 20% (vinte por cento) da soma dessas dotações; 3. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados; e 4. superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2016.	LOA-2017, art. 4º, caput, inciso I, alínea "a", itens "1", "2", "3" e "4".	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
101b	Relativas ao serviço da dívida.	1. superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2016; 2. anulação de dotações consignadas ao GND 2 ou GND 6; 3. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados; 4. excesso de arrecadação de participações e dividendos pagos por entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta; 5. excesso de arrecadação oriundo da transferência do resultado positivo do Banco Central do Brasil; e 6. operações de créditos realizadas por meio da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional.	LOA-2017, art. 4º, caput, inciso I, alínea "b", itens "1", "2", "3", "4", "5" e "6".	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
101c	Nas ações destinadas à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos e à Formação e Administração de Estoques Reguladores e Estratégicos de Produtos Agropécuarios.	Anulação de dotações que lhes tenham sido consignadas.	LOA-2017, art. 4º, caput, inciso I, alínea "c".	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
101d	Transferências aos fundos constitucionais de financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste.	1. anulação de dotações que lhes tenham sido consignadas; e 2. excesso de arrecadação ou superávit financeiro de fontes que tenham vinculação constitucional ou legal a esses fundos.	LOA-2017, art. 4º, caput, inciso I, alínea "d", itens "1" e "2".	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
101e	Suplementação de cada subtítulo, exceto os constantes das demais alíneas do inciso I do art. 4º da LOA-2017, até o limite de 20% (vinte por cento) do respectivo valor.	1. anulação de dotações, limitada a 20% (vinte por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação; 2. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados; e 3. superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2016.	LOA-2017, art. 4º, caput, inciso I, alínea "e", itens "1", "2" e "3".	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

III - Suplementação de dotações classificadas com "RP 1":

102a	Relativa a despesa constante de item do Quadro 9 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do Governo Central, integrante da LOA - 2017, até o valor demonstrado no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias elaborado em cumprimento ao art. 9º da LRF e à LDO-2017.	1. anulação de até 20% (vinte por cento) do montante das dotações consignadas em "RP 1"; 2. anulação de dotações classificadas com "RP 2", até o limite de 20% (vinte por cento) do valor do subtítulo objeto de anulação (inciso III, "f", 1, do artigo 4º da LOA-2017); 3. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados; e 4. superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2016.	LOA-2017, art. 4º, caput, inciso II, alínea "a", itens "1", "2", "3" e "4".	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
102b	Transferências aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; despesas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT; e complemento da atualização monetária do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.	1. anulação de dotações que lhes tenham sido consignadas; e 2. excesso de arrecadação ou superávit financeiro de fontes que tenham vinculação constitucional ou legal às respectivas despesas.	LOA-2017, art. 4º, caput, inciso II, alínea "b", itens "1" e "2".	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
102c	Suplementação dos grupos de natureza de despesa - GND - "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", no âmbito do mesmo subtítulo objeto de cancelamento.	Anulação de dotações consignadas a esses grupos do mesmo subtítulo objeto de suplementação.	LOA-2017, art. 4º, caput, inciso II, alínea "c", item "1".	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
102d	Despesas decorrentes de variação cambial.	1. anulação parcial de dotações, limitada a 30% (trinta por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação; e 2. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no art. 5º, inciso III, da LRF.	LOA-2017, art. 4º, caput, inciso II, alínea "d", itens "1" e "2".	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
102e	Suplementação dos grupos de natureza de despesa - GND - "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", no âmbito das ações destinadas à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos e à Formação e Administração de Estoques Reguladores e Estratégicos de Produtos Agropécuarios.	Anulação de dotações que lhes tenham sido consignadas.	LOA-2017, art. 4º, caput, inciso II, alínea "c", item "2".	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.



I.III - Suplementação de dotações classificadas com "RP 2":

103a	De subtítulos das ações relativas às contribuições, anuidades e integralizações de cotas, constantes dos programas "0910 - Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais" e "0913 - Operações Especiais - Participação do Brasil em Organismos Financeiros Internacionais".	1. anulação de dotações orçamentárias contidas em subtítulos das referidas ações; e 2. recursos constantes dos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras" de outros subtítulos, até o limite de 20% (vinte por cento) da soma dessas dotações, no âmbito de cada subtítulo.	LOA-2017, art. 4º, caput , inciso III, alínea "a", itens "1" e "2".	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
103c	Relativas à subfunção defesa civil, no âmbito do Ministério da Integração Nacional.	1. anulação de dotações consignadas a ações compreendidas na referida subfunção; e 2. anulação parcial de dotações, limitada a 30% (trinta por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação.	LOA-2017, art. 4º, caput , inciso III, alínea "c", itens "1" e "2".	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
103d	Suplementação dos grupos, de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", no âmbito do mesmo subtítulo objeto de anulação.	Anulação de dotações consignadas a esses grupos no âmbito do mesmo subtítulo objeto de suplementação.	LOA-2017, art. 4º, caput , inciso III, alínea "d", item "1".	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
103e	Despesas que decorram de variação cambial.	1. anulação parcial de dotações, limitada a 30% (trinta por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação; e 2. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados.	LOA-2017, art. 4º, caput , inciso III, alínea "e", itens "1" e "2".	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
103f	Suplementação de subtítulos, exceto os constantes das demais alíneas do inciso III do art. 4º da LOA-2017, até o limite de 20% (vinte por cento) do respectivo valor.	1. anulação parcial de dotações, limitada a 20% (vinte por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação; 2. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados; e 3. superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2016.	LOA-2017, art. 4º, caput , inciso III, alínea "f", itens "1", "2" e "3".	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
103g	Suplementação dos grupos de natureza de despesa "3" - Outras Despesas Correntes, "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", no âmbito da Fundação Joaquim Nabuco, do Instituto Nacional de Educação de Surdos, do Instituto Benjamin Constant, do Colégio Pedro II, das Instituições Federais de Ensino Superior, dos Hospitais Universitários, da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, e das instituições que compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, integrantes do Ministério da Educação; e	Anulação de até 50% (cinquenta por cento) do total das dotações orçamentárias consignadas a esses grupos de natureza de despesa no âmbito de cada uma das unidades orçamentárias.	LOA-2017, art. 4º, caput , inciso III, alínea "d", item "2".	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
103h	Suplementação dos grupos de natureza de despesa "3" - Outras Despesas Correntes, "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", no âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, das Instituições Científicas e Tecnológicas, assim definidas no art. 2º, inciso V, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e das instituições de pesquisa integrantes da administração direta do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.	Anulação de até 30% (trinta por cento) do total das dotações orçamentárias consignadas a esses grupos de natureza de despesa no âmbito de cada uma das unidades orçamentárias.	LOA-2017, art. 4º, caput , inciso III, alínea "d", item "3".	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

I.IV - Suplementação de dotações classificadas com "RP 3":

104a	Remanejamento de dotações de subtítulos constantes da LOA-2017, identificadas com "RP 3" (Programa de Aceleração do Crescimento - PAC), até o montante de 20% (vinte por cento) das dotações orçamentárias consignadas a esse Programa (R\$ 37.195.748.274,00 x 20% = R\$ 7.439.149.654,00).	Anulação de até 20% (vinte por cento) do montante das dotações constantes da LOA-2017, identificadas com "RP 3" (PAC) (R\$ 37.195.748.274,00 x 20% = R\$ 7.439.149.654,00).	LOA-2017, art. 4º, caput , inciso IV, alínea "a".	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
104b	Suplementação dos grupos de natureza de despesa - GND "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras" no âmbito do subtítulos constantes da LOA-2017, identificadas com "RP 3" (PAC), objeto de anulação.	Anulação de dotações consignadas a esses grupos, no âmbito do mesmo subtítulo objeto da suplementação, identificadas com "RP 3" (PAC).	LOA-2017, art. 4º, caput , inciso IV, alínea "b".	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
104c	Despesas decorrentes de variação cambial, identificadas com "RP 3" (PAC), exceto para as situações previstas na alínea "d" do inciso IV do caput do art. 4º da LOA-2017.	1. anulação parcial de dotações, limitada a 30% (trinta por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação; e 2. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados.	LOA-2017, art. 4º, caput , inciso IV, alínea "c", itens "1" e "2".	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
104d	Suplementação de subtítulos com "RP 3" (PAC), aos quais foram alocadas receitas de operações de crédito previstas na LOA-2017.	Recursos decorrentes da variação cambial incidentes sobre os valores alocados.	LOA-2017, art. 4º, caput , inciso IV, alínea "d".	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

I.V - Remanejamento de dotações classificadas com "RP 0" ou "RP 2" no âmbito do mesmo programa e do mesmo órgão orçamentário:

107	Remanejamento de dotações orçamentárias entre subtítulos integrantes de ações do mesmo programa, no âmbito de cada órgão orçamentário, desde que não ultrapasse o limite de 30% do respectivo valor constante da LOA-2017, consideradas as alterações já efetivadas por meio dos tipos 101e e 103f, podendo ser considerado como integrantes do referido órgão as unidades orçamentárias sob a sua supervisão.	Anulação de até 30% das dotações orçamentárias constantes dos subtítulos de ações integrantes do mesmo programa, no âmbito de cada órgão orçamentário, consideradas as anulações já efetivadas por meio dos tipos 101e e 103f.	LOA-2017, art. 4º, § 4º.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
-----	--	--	--------------------------	---

I.VI - Recomposição de dotações classificadas com "RP 0", "RP 1", "RP 2" ou "RP 3":

119	Recomposição de dotações orçamentárias até o limite dos valores dos subtítulos que constaram do Projeto de Lei Orçamentária de 2017 - PLOA-2017, correspondente à diferença negativa entre a LOA-2017 e o PLOA-2017.	Anulação de dotações orçamentárias de outros subtítulos.	LOA-2017, art. 4º, caput , inciso V.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
-----	--	--	---	---

I.VII - Remanejamento de emendas individuais ("RP 6") ou de bancada estadual ("RP 7")

183a	Remanejamento entre programações incluídas ou acrescidas em decorrência de emenda individual ("RP 6"), solicitado pelo autor da emenda ou indicado pelo Poder Legislativo, não classificadas como ações e serviços públicos de saúde (IU 6).	Anulação de dotação decorrente de emenda do mesmo autor, ("RP 6"), exceto se classificada como ações e serviços públicos de saúde (IU 6), desde que haja impedimento técnico ou legal à execução da programação orçamentária que se pretenda cancelar, ou, na ausência de impedimento, promover-se o remanejamento entre grupos de natureza da despesa, no âmbito da mesma emenda.	LOA-2017, art. 4º, § 7º.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
183b	Remanejamento entre programações incluídas ou acrescidas em decorrência de emenda individual ("RP 6"), solicitado pelo autor da emenda ou indicado pelo Poder Legislativo, classificadas como ações e serviços públicos de saúde (IU 6).	Anulação de dotação decorrente de emenda do mesmo autor, ("RP 6"), classificada como ações e serviços públicos de saúde (IU 6), desde que haja impedimento técnico ou legal à execução da programação orçamentária que se pretenda cancelar, ou, na ausência de impedimento, promover-se o remanejamento entre grupos de natureza da despesa, no âmbito da mesma emenda.	LOA-2017, art. 4º, § 7º.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
184	Remanejamento de dotação incluída ou acrescida por emenda individual, classificada com "RP 6", em decorrência da não deliberação de Projeto de Lei, pelo Congresso Nacional, enviado pelo Poder Executivo nos termos do inciso III do caput do art. 69 da LDO-2017.	Anulação de dotação decorrente de emenda do mesmo autor, classificada com "RP 6", com impedimento insuperável de ordem técnica, constante de Projeto de Lei não deliberado pelo Congresso Nacional.	LOA-2017, art. 4º, § 8º.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
185a	Remanejamento entre programações incluídas ou acrescidas em decorrência de emenda de bancada estadual ("RP 7"), solicitado pela autora da emenda ou indicado pelo Poder Legislativo, não classificadas como ações e serviços públicos de saúde (IU 6).	Anulação de dotação decorrente de emenda da mesma bancada, ("RP 7"), exceto se classificada como ações e serviços públicos de saúde (IU 6), desde que haja impedimento técnico ou legal à execução da programação orçamentária que se pretenda cancelar, ou, na ausência de impedimento, promover-se o remanejamento entre grupos de natureza da despesa, no âmbito da mesma emenda.	LOA-2017, art. 4º, § 7º.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
185b	Remanejamento entre programações incluídas ou acrescidas em decorrência de emenda de bancada estadual ("RP 7"), solicitado pela autora da emenda ou indicado pelo Poder Legislativo, classificadas como ações e serviços públicos de saúde (IU 6).	Anulação de dotação decorrente de emenda da mesma bancada ("RP 7"), classificadas como ações e serviços públicos de saúde (IU 6), desde que haja impedimento técnico ou legal à execução da programação orçamentária que se pretenda cancelar, ou, na ausência de impedimento, promover-se o remanejamento entre grupos de natureza da despesa, no âmbito da mesma emenda.	LOA-2017, art. 4º, § 7º.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

II - CRÉDITOS SUPLEMENTARES DEPENDENTES DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

TIPO	DESCRIÇÃO	FONTES DE RECURSOS	AUTORIZAÇÃO	DOCUMENTO A SER PUBLICADO
120	Suplementação acima dos limites autorizados na LOA-2017, ou não autorizada no texto da referida Lei.	a) Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2016, observado o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF; b) excesso de arrecadação de receitas, inclusive do Tesouro Nacional; c) anulação de dotações orçamentárias, inclusive da Reserva de Contingência; e d) recursos de operações de crédito internas e externas.	Lei específica.	Lei de abertura do crédito suplementar correspondente.
121	Remanejamento de dotação incluída ou acrescida à programação em decorrência de emenda individual, classificada com "RP 6", indicado pelo Poder Legislativo nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 69 da LDO-2017.	Anulação de dotação decorrente de emenda do mesmo autor, classificada com "RP 6", com impedimento insuperável de ordem técnica de empenho da despesa, justificado pelos Poderes, MPU e DPU nos termos do inciso I do art. 69 da LDO-2017.	Lei específica.	Lei de abertura do crédito suplementar correspondente.

III - CRÉDITOS ESPECIAIS

TIPO	DESCRIÇÃO	FONTES DE RECURSOS	AUTORIZAÇÃO	DOCUMENTO A SER PUBLICADO
200	Inclusão de categoria de programação não contemplada na LOA-2017.	a) Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2016, observado o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF; b) excesso de arrecadação de receitas, inclusive do Tesouro Nacional, de doações e de convênios; c) anulação de dotações orçamentárias, inclusive da Reserva de Contingência; e d) recursos de operações de crédito internas e externas.	Lei específica.	Lei de abertura do crédito especial correspondente.
201	Inclusão de programação de emenda individual, classificadas com "RP 6", indicada pelo Poder Legislativo nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 69 da LDO-2017, não contemplada na LOA-2017.	Anulação de dotação decorrente de emenda do mesmo autor, classificada com "RP 6", com impedimento insuperável de ordem técnica de empenho da despesa, justificado pelos Poderes, MPU e DPU nos termos do inciso I do art. 69 da LDO-2017.	Lei específica.	Lei de abertura do crédito suplementar correspondente.

IV - CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS

TIPO	DESCRIÇÃO	FONTES DE RECURSOS	AUTORIZAÇÃO	DOCUMENTO A SER PUBLICADO
500	Atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.	Quaisquer fontes de recursos.	Art. 167, § 3º, combinado com o art. 62, ambos da Constituição.	Medida Provisória.

V - OUTRAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

TIPO	DESCRIÇÃO	FONTES DE RECURSOS	AUTORIZAÇÃO	DOCUMENTO A SER PUBLICADO
600	Remanejamento de fontes de recursos entre dotações orçamentárias e/ou substituição de uma fonte de recursos pela inclusão de superávit financeiro da mesma ou de outra fonte ou de excesso de arrecadação de outra fonte, podendo haver a alteração concomitante do Identificador de Uso - IU e/ou do Identificador de Doação e de Operação de Crédito - IDOC, mantendo-se o valor e os demais atributos da programação.	Redução de dotações em uma fonte de recursos e acréscimo em outra fonte, e vice-versa.	LDO-2017, art. 43, § 1º, inciso III, alínea "a".	Portaria do Secretário de Orçamento Federal para as fontes de recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.
601	Alteração de "IU", mantendo-se os demais atributos da programação.	Redução de dotações consignadas a qualquer "IU", remanejadas para outro "IU", no âmbito do mesmo subtítulo.	LDO-2017, art. 43, § 1º, inciso III, alínea "a".	Portaria do Secretário de Orçamento Federal.
602	Alteração de esfera orçamentária, mantendo-se os demais atributos da programação.	Redução de dotações em uma esfera orçamentária remanejadas para outra esfera.	LDO-2017, art. 43, § 1º, inciso III, alínea "a".	Portaria do Secretário de Orçamento Federal.
610a	Alteração de Modalidade de Aplicação (MA), mantendo-se os demais atributos da programação, de dotações orçamentárias de órgãos do Poder Executivo classificadas com "RP 6".	Redução de dotações orçamentárias em uma MA para serem acrescidas em outra MA.	LDO-2017, art. 43, § 3º.	Não há. Realizada diretamente no SIOP.
610b	Alteração de Modalidade de Aplicação (MA), mantendo-se os demais atributos da programação, de dotações orçamentárias de órgãos do Poder Executivo, não classificadas com "RP 6", e de órgãos dos demais Poderes, do MPU e da DPU, com qualquer RP.	Redução de dotações orçamentárias em uma MA para serem acrescidas em outra MA.	LDO-2017, art. 43, § 3º.	Não há. Realizada diretamente no SIAFI.
700a	Alteração do Identificador de Resultado Primário (RP), exceto "RP 3", "RP 6" e "RP 7", mantendo-se os demais atributos da programação.	Redução de dotações classificadas em um RP, exceto "RP 3", "RP 6" e "RP 7", remanejadas para outro identificador, que não seja "RP 3", "RP 6" ou "RP 7".	LDO-2017, art. 43, § 1º, inciso III, alínea "a".	Portaria do Secretário de Orçamento Federal.
700b	Alteração de RP, envolvendo "RP 3", mantendo-se os demais atributos da programação.	a) Redução de dotações classificadas em um RP, exceto "RP 3", "RP 6" e "RP 7", remanejadas para "RP 3"; e b) redução de dotações classificadas com "RP 3", exceto das programações constantes no Anexo de Prioridades e Metas da LDO-2017, remanejadas para outro RP, que não seja "RP 6" ou "RP 7", limitada a 20% (vinte por cento) do quantitativo de subtítulos constantes da LOA-2017 com esse RP (359 x 20% = 71).	LDO-2017, art. 43, § 1º, inciso III, alínea "a", e § 5º.	Portaria do Secretário de Orçamento Federal.
710	Ajustes nas codificações orçamentárias, desde que não impliquem em mudança de valores e na finalidade da programação.	Devem ser mantidas as mesmas informações da categoria de programação, exceto o código alterado.	LDO-2017, art. 43, § 1º, inciso III, alínea "c".	Portaria do Secretário de Orçamento Federal.
910	Ajuste de Arquivo relativo à alteração do Identificador de Doação e de Operação de Crédito - IDOC, mantendo-se os demais atributos da programação.	Redução de dotações consignadas a qualquer IDOC, remanejadas para outro IDOC.	Inexiste, pois não altera a LOA-2017.	Não há. Efetuado somente intrasistemas (SIOP/SIAFI).
911	Remanejamento entre POs, inclusive com a criação de PO.	Redução de dotações de outros POs no âmbito do mesmo subtítulo para acréscimo de outro PO.	Inexiste, pois não altera a LOA-2017.	Não há. Efetuado somente intrasistemas (SIOP/SIAFI).
920	Transposição de dotações orçamentárias da mesma categoria de programação de uma unidade orçamentária para outra (DE/PARA), no caso de reestruturação organizacional do Poder Executivo ou de transferência de atribuições de unidade, órgão ou entidade, extinto, transformado, transferido, incorporado ou desmembrado.	Cancelamento de dotações do órgão/unidade/entidade, extinto, transformado, transferido, incorporado ou desmembrado.	LDO-2017, art. 54, ou lei específica.	Decreto do Poder Executivo.
921	Transposição, remanejamento ou transferência de dotações orçamentárias constantes da LOA-2017 de uma categoria de programação para outra, classificadas, exclusivamente, na função 19 - Ciência e Tecnologia e/ou nas subfunções 571 - Desenvolvimento Científico; 572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e 573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, nos termos do § 5º do art. 167 da Constituição.	Cancelamento de dotações orçamentárias de categoria de programação classificada, exclusivamente, na função 19 - Ciência e Tecnologia e/ou nas subfunções 571 - Desenvolvimento Científico; 572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e 573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, inclusive de órgãos diferentes.	Art. 167, § 5º, da Constituição, c/c o Decreto nº 8.582, de 4 de dezembro de 2015.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
925	Atendimento das despesas constantes de retificação (errata) da LOA-2017, publicada no Diário Oficial da União, especificadas como "leia-se".	Anulação das dotações especificadas na retificação da LOA-2017 como "onde se lê".	Resolução nº 1, de 2006, do Congresso Nacional, art. 152, c/c o art. 152 da LDO-2017,	Não há. Efetuado somente intrasistemas (SIOP/SIAFI), tendo em vista a publicação prévia da Mensagem de retificação da LOA-2017.



930	Alteração de GNDs de créditos extraordinários abertos e reabertos, destinados, exclusivamente, ao atendimento de despesas relativas à calamidade pública, podendo haver a criação de GNDs.	Redução de dotações de outros GNDs no âmbito do mesmo subtítulo.	LDO-2017, art. 48, § 2º.	Decreto do Poder Executivo.
940	Inclusão de categoria de programação na LOA-2017, até o limite do saldo negativo apurado em decorrência da execução na antevigência dessa Lei, nos termos do art. 60 da LDO-2017.	Anulação de até 20% das dotações de outros subtítulos, constantes da LOA-2017, à conta de quaisquer fontes de recursos.	LDO-2017, art. 60, § 2º.	Decreto do Poder Executivo.
941	Suplementação de dotações orçamentárias até o limite do saldo negativo apurado em decorrência da execução na antevigência dessa Lei, nos termos do art. 60 da LDO-2017.	Anulação de até 20% das dotações de outros subtítulos, constantes da LOA-2017, à conta de quaisquer fontes de recursos.	LDO-2017, art. 60, § 2º.	Decreto do Poder Executivo.

Observações:

- a) Em observância aos limites de despesa primária autorizada nos termos do inciso I do § 1º e do § 6º do art. 107 do ADCT, a abertura de créditos suplementares e especiais para o atendimento de despesas primárias à conta de fontes financeiras impõe o cancelamento de despesas primárias em valor correspondente, que deverá ser demonstrado em anexo específico do respectivo ato;
- b) na anulação de dotações orçamentárias, deve ser observado, no que couber, o disposto nos arts. 16, 17 e 27 desta Portaria;
- c) a suplementação ou a anulação de dotações entre subtítulos, mediante a utilização do tipo de alteração orçamentária "107", não poderá ser superior ao limite de 30% (trinta por cento) do valor do respectivo subtítulo aprovado na LOA-2017, consideradas as alterações já efetivadas por meio dos tipos "101e" e "103f";
- d) na anulação de dotações, é vedado o cancelamento de quaisquer valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas individuais e de bancada estadual, salvo quando houver solicitação expressa de seu autor ou indicação do Poder Legislativo;
- e) em todas as alterações orçamentárias, devem ser observadas as vinculações constitucionais e legais de receitas vigentes;
- f) os créditos suplementares abertos por Portaria do MP com a concomitante modificação de identificadores de uso e de resultado primário e de esfera orçamentária, no âmbito do mesmo subtítulo, ou de fontes de recursos, deverão conter no amparo legal o art. 43, § 2º, da LDO-2017, devendo ser observado o disposto no art. 56 dessa Lei;
- g) o remanejamento de eventuais disponibilidades de dotações orçamentárias relativas aos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica e auxílio-transporte, para o atendimento de outras despesas, inclusive da própria unidade orçamentária, somente poderá ocorrer se, comprovadamente, não houver necessidade de suplementação das referidas dotações de outras unidades orçamentárias de cada órgão orçamentário dos respectivos Poderes, do MPU e da DPU;
- h) a alteração de títulos das ações e dos subtítulos, prevista no art. 43, § 1º, inciso III, alínea "b", da LDO-2017, não deve ser realizada por meio de alteração orçamentária, devendo a sua solicitação observar o disposto no § 1º do art. 7º desta Portaria;
- i) na abertura dos créditos suplementares, poderão ser incluídos GNDs, além dos aprovados no respectivo subtítulo, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente;
- j) o cancelamento de dotações com "RP 6" ou "RP 7", por meio de Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, somente poderá ocorrer se destinado à suplementação de dotações com "RP 6" ou "RP 7" decorrentes de emenda do mesmo autor, devendo ser realizado por intermédio dos tipos 183a, 183b ou 184 e 185a ou 185b, conforme o caso, mantendo-se a identificação da emenda objeto da suplementação e o montante de recursos alocados na LOA-2017 para ações e serviços públicos de saúde;
- k) os tipos 183a e 183b não poderão ser utilizados para abertura de crédito suplementar de remanejamento de dotações objeto de emendas individuais com impedimento de ordem técnica de execução, constante de Projeto de Lei não deliberado pelo Congresso Nacional, a que se refere o inciso IV do caput do art. 69 da LDO-2017, o que deverá ocorrer mediante a utilização do tipo "184";
- l) a utilização do tipo 119 desta tabela fica restrita aos casos em que o valor total do subtítulo aprovado na LOA-2017 for inferior ao valor do PLOA-2017, independentemente da classificação por RP, fonte ou GND;
- m) a exigência de impedimento técnico ou legal para anulação de dotação, prevista nos tipos 183a e 183b, não se aplica quando se tratar de remanejamento entre grupos de natureza de despesa, no âmbito da mesma emenda; e
- n) em todos os créditos que envolvam emendas individuais ("RP 6") ou de bancada estadual ("RP 7"), os montantes de acréscimo e de redução, em cada um desses RPs, deverão ser iguais.

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO**PORTARIA Nº 12, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017**

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, tendo em vista o disposto no art. 31 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no art. 14 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, no art. 17, inciso I, alínea "f", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como nos elementos que integram o processo nº 04977.209922/2015-99, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação com encargo ao Município da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, dos imóveis de propriedade da União, provenientes do patrimônio da extinta Rede Ferroviária Federal SA, com as seguintes localizações e características:

I - entre as ruas Ivo Fernandes de Melo, XV de Novembro, Miguel Irano e Washington Luiz, Distrito de Ribeiro dos Santos, com área de 9.437,15 m², objeto da matrícula nº 45.364 do Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca, cadastrado sob o RIP nº 6779.00014.500-0; e

II - entre as avenidas Ângelo de Quadros Bittencourt e Cláudia Ledesmaniessa, com área de 75.348,04 m², objeto da matrícula nº 45.365 do Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca, cadastrado sob o RIP nº 6779.00016.500-1.

Art. 2º A doação a que se refere o art. 1º se destina à execução de projeto de regularização fundiária de interesse social em favor de aproximadamente 418 (quatrocentas e dezoito) famílias de baixa renda por parte do município, responsável pela titulação gratuita dos beneficiários finais.

§ 1º Fica o donatário obrigado a:

I - administrar, guardar, zelar, fiscalizar e controlar o imóvel doado, devendo conservá-lo, tomando as providências administrativas e judiciais para tal fim;

II - concluir em 6 (seis) meses, a partir da data de assinatura do contrato de doação com encargos, o projeto de regularização fundiária de interesse social;

III - prestar contas, através de ofício direcionado à SPU/SP, do cumprimento dos encargos previstos no contrato de doação;

IV - transferir gratuitamente o domínio pleno e as obrigações relativas às parcelas dos imóveis descritos e caracterizados no art. 1º aos beneficiários do projeto, desde que atendam aos requisitos expressos no art. 31, § 5º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998; e

V - proceder ao registro do contrato de doação com encargos, assim como dos títulos firmados com os beneficiários finais, nas matrículas dos imóveis.

§ 2º O prazo a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo poderá ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos a critério da União.

Art. 3º O beneficiário final pessoa física deve possuir renda familiar mensal não superior a 5 (cinco) salários mínimos e não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º Fica o donatário obrigado a inserir nos instrumentos de destinação aos beneficiários finais cláusula de inalienabilidade do respectivo imóvel por um período de 5 (cinco) anos, a contar da data de assinatura de seu título, o que deverá constar no registro elaborado na matrícula do imóvel.

§ 2º Os títulos deverão ser emitidos, prioritariamente, em nome da mulher ou dos dois cônjuges, se houver certidão de casamento ou declaração de união estável.

Art. 4º A doação tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito do donatário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se descumprido o estabelecido nos arts. 2º e 3º desta Portaria ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIDRACK DE OLIVEIRA CORREIA NETO

SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ**PORTARIA Nº 11, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017**

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO PIAUÍ, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria MP nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto nos arts. 18, inciso II, e art. 40 da lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 c/c art. 7º do Decreto-Lei 271, de 28 de fevereiro de 1967 e no art. 17, inciso I, alínea f, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como os elementos que integram o processo nº 04911.000619/2011-63, resolve:

Art. 1º Autorizar a Concessão de Direito Real de Uso, ao senhor(a) Tereza da Conceição Rocha Silva, CPF nº 004.107.553-62 do imóvel de propriedade da União, classificado como Nacional Interior, localizados na Avenida Geraldo Laura, nº 653, município de Cajueiro da Praia, Estado de Piauí, com área de 1.175,09m², inscrito sob o RIP nº 0288 0100149-81.

Parágrafo único. A área acima mencionada apresenta as seguintes características e confrontações: COORDENADAS UTM DATUM SAD 69 239681.66,9675841.07 239690.39,9675845.57 239696.44,9675833.05 239718.00,9675767.55 239701.40,9675759.85. Memorial Descritivo Frente Ou Norte: Confrontando com Av. Geraldo Laura; Lado Direito Ou Leste: C

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se à regularização fundiária, com a finalidade específica de reconhecimento do direito à moradia em benefício de família de baixa renda ocupante do imóvel que deve comprovar renda familiar não superior a cinco salários mínimos.

Art. 3º O prazo da concessão é indeterminado.

Art. 4º Fica o beneficiário impedido de transferir o imóvel sem a autorização prévia da SPU.

Art. 5º A concessão tornar-se-á nula, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 6º Os direitos e obrigações mencionadas nesta portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de concessão e da legislação pertinente.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALINNE CASTELO BRANCO GIBSON

PORTARIA Nº 12, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 2º, inciso III, alínea "b" da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada D.O.U nº 123, de 30 de junho de 2010, e nos artigos 18, inciso I e 42, parágrafo único, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 com redação conferida pela Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007, combinado com o § 3º, art. 64 do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, e observância do art. 2º, inciso II, alínea "b" e "d", da Portaria MP nº 144, de 09 de julho de 2001, de acordo com os elementos que integram o Processo nº SEI nº 04911.000707/2016-70, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão de Uso gratuita ao Estado do Piauí do imóvel localizado na Rua Projetada 66, Porto dos Tatus, município de Ilha Grande, Estado do Piauí, com área de 1.168,80m², por força do do inciso IV, do Artigo 20 da Constituição Federal e Art. 1º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro 1946, não tendo sido modificado o domínio da União pela Emenda Constitucional 46, de 05 de maio de 2005 em virtude de está inserida dentro do perímetro constituído pela APA do Delta do Parnaíba, criada através do Decreto de 28 de agosto de 2000.

Parágrafo Único: A área acima mencionada apresenta características e confrontações descritas no documento 1793206 do processo em epígrafe.

Art. 2º O imóvel a que se refere o Art. 1º destina-se a implantação de projeto de urbanização da área com o intuito de melhorar o fluxo de turístico no município, contemplando a construção de centro de visitantes, banheiros públicos acessíveis, administração, mirante, depósito de abastecimento, deck de madeira, píer e pórtico e iluminação.

Art. 3º A presente cessão terá vigência por um prazo de 20 (vinte) anos, a contar data da assinatura do correspondente contrato de cessão, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, a critério e conveniência da União Federal.

Art. 4º A Cessão de Uso gratuita é feita nas seguintes condições:

I - Promover a acessibilidade nos termos da Lei nº 10.048, de 8/11/2000 e da Lei nº 10.098, 19/12/2000, regulamentadas pelo Decreto no 5.296, de 2/12/2004, e conforme os critérios estabelecidos pela Norma 9050/2004 da ABNT, ou legislação que venha a substituí-los ou complementá-los;

II - adotar modelo de gestão organizacional e de processos estruturados na implementação de ações voltadas ao uso racional de recursos naturais, promovendo a sustentabilidade ambiental e socioeconômica na Administração Pública Federal;

III - implementar ações de eficiência energética nas edificações públicas e de boas práticas na gestão e uso de água, de acordo com as disposições da Instrução Normativa MP/SLTI nº 02, de 04 de junho de 2014 e as recomendações da Portaria MP nº 23, de 12 de fevereiro de 2015, ou legislação que vier a substituí-las ou complementá-las;

IV - implantar a separação dos resíduos recicláveis descartados em cumprimento ao Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006.

Art. 5º Fica o Cessionário obrigado a:

I - Zelar pelo imóvel cedido, realizar sua fiscalização, conservação e guarda, bem como obedecer às normas de uso e a legislação pertinente, incluindo a responsabilidade pela recuperação e preservação das áreas de preservação ambiental.